



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.008147/2007-74  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.146 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO  
CTN. SÚMULA CARF N° 101  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - QUARTA REGIÃO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF n° 101.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2301-01.841, proferido em 10/02/2011 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, cuja ementa e *decisum* encontram-se a seguir reproduzidos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2006*

*DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DIES A QUO DO ART. 173, INCISO I.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente. Constatandose dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, a omissão no recolhimento de contribuições sobre pagamentos de jetons e auxílio alimentação sem inscrição no PAT induz à aplicação da regra do art. 173, inciso I.*

*ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO COM REQUISITOS NO INTERESSE DA SAÚDE DO TRABALHADOR.*

*A alimentação fornecida pelo empregador tem natureza salarial e está no campo da incidência da contribuição previdenciária, mas goza de isenção segundo o requisito legal. O requisito de inscrição no PAT atende à proporcionalidade, pois objetiva proteger a saúde do trabalhador e não representa óbice excessivamente*

*gravoso para a empresa. Sem obediência ao requisito legal não há como reconhecer o direito à isenção.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, na questão da exigência de contribuição sobre os valores relativos ao auxílio alimentação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram pela exclusão desses valores; b) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento – devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN – as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150, do CTN.*

Nos termos do acórdão acima referido, o colegiado que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência de alguns dos períodos lançados, pelos motivos a seguir apresentados.

(a) determinou a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, da Lei nº 7.152, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), por entender não ter havido, no caso, recolhimento antecipado da contribuição, nos seguintes termos:

*Feitas tais considerações jurídicas gerais sobre a decadência, passamos a analisar o caso concreto.*

*A ausência de recolhimentos no caso em destaque se deu por omissão da recorrente quanto à sua obrigação de incluir na base de cálculo todos os fatos geradores da contribuição e não por interpretação jurídica diversa do fisco, o que impede a aplicação da regra do dies a quo do art. 150, §4º do CTN.*

(b) realizou a contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por entender ser essa a regra vinculante do Recurso Especial nº 973.733/SC, com efeito repetitivo, nos seguintes termos:

*Não obstante nossa posição sobre os fatos geradores ocorridos em dezembro de cada ano, deixamos de aplicá-la a partir de janeiro de 2011 em virtude do conteúdo do art. 62A do Regimento deste CARF que obriga a todos os Conselheiros a reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ julgados na sistemática do art. 543C.*

*Assim, mesmo para fatos geradores ocorridos em dezembro de cada ano, consideraremos o dies a quo em primeiro de janeiro do ano subsequente, no caso de aplicação do art. 173, inciso I.*

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, no qual alega que o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, em detrimento do critério utilizado pela decisão recorrida, de

contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Requer que seja afastada a decadência das contribuições da competência de 12/2000.

Foi dado seguimento ao recurso especial.

Cumpra referir que houve equívocos na cientificação do acórdão 2301-01.841 ao sujeito passivo:

- inicialmente, em 18/06/2012, houve intimação para ciência do acórdão de nº 2401-01.759, estranho ao presente processo, conforme se depreende da leitura do termo de intimação de resultado de julgamento, intimação nº 908/2012

- somente com o equívoco identificado, é que o sujeito passivo foi novamente intimado, em 03/07/2012, para ciência do acórdão de nº 2301-01.841, objeto do presente processo, conforme se depreende da leitura do termo de intimação 1733/2012.

Ocorre que, na análise de admissibilidade do Recurso Especial do sujeito passivo, o equívoco acima não foi percebido e o prazo para interposição do recurso foi contado a partir da primeira (equivocada) intimação, nos termos a seguir reproduzidos:

*No caso em tela, o Contribuinte foi cientificado do acórdão 2301-01.841 em 18/06/2012, conforme AR juntado aos autos do processo eletrônico, vindo a interpor o Recurso Especial somente em 18/07/2012, conforme carimbo de protocolo no recurso especial, portanto quando já esgotado o prazo de quinze dias (esgotado em 02/07/2012), estabelecido no dispositivo regimental retro transcrito.*

Em vista do exposto, o Recurso Especial do Sujeito Passivo não foi conhecido.

Do despacho que não conheceu o Recurso Especial do Sujeito Passivo, foi dada a devida ciência ao interessado que, entretanto, quedou-se silente quanto à ocorrência de qualquer lapso na decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Antes de adentrar à análise da discussão do Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendo serem necessárias algumas considerações quanto ao exame de admissibilidade do Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Conforme relatado, verifica-se possível lapso manifesto na análise de admissibilidade do recurso. Ocorre que para lapso manifesto há remédio processual, previsto no art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF vigente à época (saliente-se que esse dispositivo se encontra também no atual Regimento Interno). A seguir, para fins de esclarecimento, cumpre reproduzir o referido art. 66:

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Assim, como não houve requerimento de nenhum dos legitimados para apreciação de algum lapso manifesto na análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, que não há possibilidade de sua consideração por parte do colegiado.

Feitas as necessárias considerações, passo à análise do mérito.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Não cabe aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, pois, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra parte, na forma estabelecida para o Processo Administrativo Fiscal, deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Realizado o necessário esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos